



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

PARECER JURIDICO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRARRAZÕES. ART. 165, I, LEI FEDERAL 14.133/2021. PREÇOS INEXEQUÍVEIS. DILIGENCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO. PROPOSTA VANTAJOSA. ACEITABILIDADE. ART. 59, § 4º LEI 14.133/2021.

PROCESSO: Concorrência Eletrônica 0001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO EM EMPRESA PARA REFORMA E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA - PB, CONFORME TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO.

RECORRENTE: A. G. CAMPOS REIS SERVICOS LTDA

RECORRIDA: A S B CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCAÇÕES EM GERAL LTDA (CONSTRUTORA BURITI).

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante acima, em face de ato administrativo praticado pelo agente de contratação, quanto a fase de julgamento das propostas.

Alega a recorrente que a empresa A S B teve sua proposta classificada indevidamente porque enquadrou-se na inexecutabilidade de preços ofertado.

A recorrida, por sua vez, informa que a recorrente se equivoca ao manejar instrumento recursal alegando inverídicos fatos uma vez que comprovou sua exequibilidade de preços mediante os documentos juntados em sede de diligencia.

A recorrida funda sua insatisfação na ótica do dispositivo legal, art. 59, III, §2º §4º da lei 14.133/2021.

Foi oportunizado prazo razoável para os licitantes demonstrar a exequibilidade de preços, ao passo que foi submetido ao engenheiro do município para apreciação, mediante parecer técnico juntado aos autos.

Relatei o necessário, passo questionar o mérito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Sumariamente vejamos a disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021, no que rege ao prazo para recurso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Diante de procedimento eletrônico, os licitantes deverao encaminhar suas peças dentro do prazo sob pena da preclusão, ao termo do prazo, não registrando possibilidade de envio do mérito extemporâneo através do portal eletrônico realizador do procedimento.

Por tanto, fizeram uso do direito, tempestivamente, a recorrente e recorrida.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente a recorrente aponta que o pregoeiro informou aos licitantes, ao iniciar o procedimento, que não iria aceitar propostas consagradas inexequíveis. Licitante, esta atitude do agente de contratação, vale lembra que não é pregoeiro, é de esmero com a administração pública, em anunciar inicialmente que os licitantes abstenham de ofertar preços inexequíveis, que é uma questão relativa a cada, evitando futuros transtornos a esta edilidade.

Prima facie, a declaração de inexequibilidade é muita relativa, que deve ser percebida mediante o olhar técnica em cada projeto. A primórdio, devemos observar o que diz a Nova Lei de Licitações:

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços **inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (grifei)

Como se observe, o inciso segundo da lei prevê que serão desclassificadas as propostas que seja desclassificada quando foi reconhecida os preços inexequíveis. Por outro lado, o paragrafo segundo adota exceção abrindo margem para a administração proceder com a abertura de diligencia para aferir a exequibilidade.

Diante disto, por mais que a lei considere ser inexequível aquela proposta com desconto em 75% inferiores ao preço orçado, que tal regra não é taxativa, considerando que a própria lei trouxe disciplinou a possibilidade de a administração oportunizar aos licitantes tempo necessário para a demonstração de viabilidade econômica daquele preço.

A priori, relativamente, devemos tomar ciência da recente decisão da corte de contas TCU através do acórdão 803/2024:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

12. Quanto à interpretação do disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, acolho integralmente o exame realizado pela unidade técnica, **adotando-o como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações adicionais.**

13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. Para melhor compreensão do tema, reproduzo os dispositivos de interesse ao caso (grifos acrescidos):

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[...]"

14. A unidade técnica elaborou quadro comparativo entre as redações da Lei 8.666/1993 (revogada) e da nova Lei 14.133/2021, demonstrando que ambas as leis trataram da exequibilidade das propostas de forma estruturalmente semelhante. Ademais, a redação da Lei 8.666/1993 sobre os parâmetros de inexequibilidade para obras públicas e serviços de engenharia era até mesmo mais incisiva, usando o termo "manifestamente inexequíveis", in verbis:

"Art. 48. [...]

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração." (grifos acrescidos) .

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que "não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021.

17. Como exemplo, cabe citar o recente Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

"9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;"

18. No mesmo sentido, cito o Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes) :

"9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;"

[...]

20. Sabendo-se de antemão que as tabelas referenciais de custos utilizadas para balizar o orçamento estimativo das licitações de obras públicas e serviços de engenharia podem apresentar valores superestimados, consoante demonstrado em várias fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas, a interpretação de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 seja uma regra absoluta poderia levar a diversas licitações em que os licitantes ofertariam lances com o desconto máximo admitido, o que ensejaria o empate dos ofertantes e a necessidade de aplicar as regras dispostas no art. 60 da mesma lei.

21. Em suma, tal regra poderia ser considerada inconstitucional por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade. Afinal, antevedo que diversos certames terminariam empatados, os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações não seriam efetivamente aplicados, tornando-se as regras de desempate mais importantes do que o próprio critério de julgamento da licitação.

22. As fórmulas para avaliação de exequibilidade que têm sido utilizadas por décadas em diversas leis licitatórias são insuficientes para realmente garantir a exequibilidade das propostas ou para evitar que propostas efetivamente exequíveis sejam indevidamente desclassificadas. Embora a Lei 14.133/2021 tenha alterado o critério matemático para aferição da exequibilidade, idêntica conclusão pode ser extraída a partir do uso da regra prevista na nova lei.

23. Em um simples exercício, se o orçamento estimado (que é o principal parâmetro para exame da exequibilidade) estiver repleto de preços errados e omissões de serviços, a proposta do licitante, ainda que com baixo desconto, será inexequível de plano. Por outro lado, se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado apresentar valores superestimados), será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis.

[...]

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada.

27. A inexequibilidade de preços também está atrelada ao que se denomina risco moral, que se refere à situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões. Em outras palavras, o risco moral ocorre quando uma pessoa ou entidade tem a oportunidade de agir de maneira menos responsável porque não terá que lidar completamente com as consequências adversas de suas ações.

28. Assim, a apresentação de propostas inexequíveis nas licitações públicas é nada mais do que um sintoma da impunidade. Se houvesse a menor chance de a licitante ter que suportar as consequências de ofertas aviltantes, não as apresentaria. Quando se apresenta uma proposta inexequível, a proponente tem convicção de que não arcará com as consequências econômicas e jurídicas daí advindas. Em alguns casos contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual. Em outros, com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas.

[...]

30. A existência de propostas inexequíveis em licitações anteriores pode incentivar outros licitantes a seguir o mesmo caminho, assumindo que podem apresentar propostas aparentemente vantajosas e, posteriormente, renegociar termos ou custos. Para mitigar o risco moral relacionado à inexequibilidade de propostas, os órgãos responsáveis pelas licitações devem implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes. Além disso, a transparência, a aplicação consistente de penalidades e a revisão cuidadosa das propostas são essenciais para garantir a integridade do processo licitatório e evitar práticas inadequadas.

31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível.

32. Com base nessas considerações, julgo improcedente a presente representação e acolho a proposta de dar ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

DATA DA SESSÃO 24/04/2024 - RELATOR: BENJAMIN ZYMLER – ÁREA: Licitação –
TEMA: Proposta – SUBTEMA: Preço.

No mesmo sentido segue o *sinédrio* do Tribunal de Contas da Paraíba:

Resumo da Decisão:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07392/24, que trata de denúncia apresentada pela empresa A GOMES, CNPJ nº 02.188.546/0001-43, em face da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, referente a possíveis ilegalidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 017/2024, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza destinados à manutenção das atividades das secretarias diversas e Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. CONHECER da denúncia, e no mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2. RECOMENDAR à gestão do Município de Pedro Régis/PB que, em licitações futuras: a) cumpra rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que diz respeito à divulgação do edital e seus anexos no PNCP, bem como à realização de pesquisas de preços de mercado; b) observe fielmente as normas do Decreto Municipal nº 03/2025, realizando diligências sempre que houver indícios de inexequibilidade de propostas; e c) promova capacitação contínua dos servidores do Município que atuam no setor de licitações e contratos. 3. ENCAMINHAR cópia desta deliberação: a) à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, exercício 2024 (Proc. 01516/25), a fim de que o Órgão de Instrução examine a aplicação da RN TC nº 01/2023; b. b) à denunciante, empresa A GOMES, CNPJ nº 02.188.546/0001-43, para ciência da decisão; e 4. ARQUIVAR os presentes autos.

Destaques:

. O objeto da licitação é a aquisição de materiais de limpeza destinados à manutenção das atividades das secretarias diversas e Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis/PB. Em síntese, o denunciante alega os seguintes fatos: a) Omissão da Prefeitura em verificar a **exequibilidade** de propostas inexequíveis; b) Abertura de prazo para intenção de recurso em datas distintas e prazo exíguo para intenção de recurso; e c) Indeferimento da intenção de recurso, sob a justificativa

) e emitiu Relatório Inicial (fls. 286/295), no qual constatou as seguintes irregularidades/necessidade de esclarecimentos: a) Ausência de publicação do procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Transparência do Município, conforme previsto em edital e nos termos do Decreto Municipal nº 004/2024; b) Ausência, no Banco de Legislação do TCE/PB, de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, no que diz respeito à **exequibilidade** de propostas

para bens e serviços em geral; c) Ausência de exigência, por parte da Administração, de comprovação da **exequibilidade** das propostas, mesmo diante de descontos muito elevados; d) Solicitação da documentação referente aos pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos do Pregão Eletrônico nº 017/2024, com o objetivo de verificar se as intenções de recurso indeferidas tratavam do mesmo conteúdo 2ª CÂMARA PROCESSO TC Nº 07392/24 da intenção deferida

Resumo da Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.729/23, que trata de Denúncia formulada formulada pela Empresa M J Construções, Indústria, Serviços e Saneamento LTDA, contra atos da Prefeitura Municipal de Alagoa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Nova-PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 043/2023, cujo objeto é a aquisição parcelada de tubos de concreto para atender as necessidades do Município, exercício financeiro de 2023, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório da Unidade Técnica do Parecer Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONHECER a presente DENÚNCIA; 2) JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos propostos pela Equipe Técnica deste Tribunal, bem como o Ministério Público Especial, em seu parecer; 3) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Destaques:

DE MATERIAIS EM GERAL LTDA foi inabilitado por não apresentar certidão negativa municipal, conforme exemplificadamente evidenciado a seguir, situação que se repete para os demais itens deste certame. No que toca à denunciante M J CONSTRUCOES INCORPORACOES E SANEAMENTO LTDA, a ata mostra que sua oferta inicial para o item 01 foi reduzida de R\$ 600,00 para R\$ 595,00, e foi desclassificada por não atender solicitação de comprovação de **exequibilidade** da proposta. Ocorre que o mesmo valor de R\$ 595,00 foi ofertado pela licitante FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA MONTEIRO – ME, sem registro de exigências quanto a sua proposta, e com seguida oferta de valor mais baixo, R\$ 585,00. De fato, causa estranheza a desigualdade de tratamento entre os licitantes, e até mesmo o questionamento do Pregoeiro quanto a **exequibilidade** da proposta, considerando que a pesquisa de preços acostada às fls. 172/174 do Doc. 65922/23 mostra preço médio para o tubo DN 1000 é R\$ 605,00, que implica diferença de apenas R\$ 10,00 para a oferta da licitante denunciante. Falha também observada no item 02, na qual somente a oferta da denunciante R\$ 480,00 foi posta em questionamento, quando a pesquisa de preços apresentou média de R\$ 493,00, diferença aproximada de 2,7%. Também no item 03, questionada a **exequibilidade** da proposta de R\$ 370,00 quando se sabia que a média de mercado é de R\$ 348,33, portanto, inferior. De igual modo no item 04, questiona-se ser inexequível R\$ 255,00 quando a pesquisa de preços

A referida corte elucidada o dispositivo legal, art. 59, § 4º, no qual preleciona uma hipótese relativa, levando ao agente público o dever de considerar oportunidade ao licitante de demonstrar que sua oferta se encontre exequível, assim mencionou o relator BENJAMIN ZYMLER na decisão acordada acima.

No mesmo sentido nos ensina o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Por mais que o edital contenha dispositivo regulador, sobretudo não poderá dispor de contrariedade ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

A lei não traz a forma de comprovação dos preços exequíveis, muito menos a recente decisão acordada pelo TCU. Diante disto o licitante diligenciado deverá encaminhar documento declaratório e comprovatório de forma material que justifique e comprove que sua oferta se encontra exequível.

Pois bem, quanto a exequibilidade cumpre a engenharia considerar a relevante análise técnica e apontar se ocorreu desvio de margem de valor. Por tanto, este parecerista adere as críticas destacadas no parecer, anexo, que resultou na tomada de decisão.

Resta evidente e devida classificação da proposta de preços da empresa A B S. Por fim, a recorrida trouxe fatos que podemos enxergar o indeferimento do recurso.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante das peças recusais juntadas, venho recomendar a autoridade competente pelo CONHECIMENTO do recurso e contrarrazão, adiante considerar a análise e opinião narrada nesta consulta jurídica, **recomendo** pelo **DEFERIR TOTAL** do recurso interposto, observada as seguintes:

- a) Que seja mantido a condição de vencedora da empresa A B S CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCAÇÕES EM GERAL LTDA (CONSTRUTORA BURITI), cosoante demosnrou o parecer tencia da engenharia;
- b) Que seja comunicado da decisão de julgamento deste recurso via plataforma eletrônica realizadora do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Palmeira -PB, 10 de setembro de 2025.

SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica